



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 075/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº
445, de 23 de dezembro de
1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O inciso I e os parágrafos 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º -

I - abrir durante o exercício de 1993, créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, observando o disposto no artigo 43, §1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994.

.....
§ 1º - a abertura dos créditos a que se referem as alíneas "a" e "b", do inciso II, fica limitada estritamente aos valores da reestimativa dos respectivos recursos.

.....
§ 3º - a abertura dos créditos suplementares provenientes de convênios e a destinada a atender despesas com pessoal e encargos sociais não incidirá sobre o limite previsto no inciso I, do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 046 , DE 26 DE MAIO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter a judiciosa apreciação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do art. 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992".

Para bem justificar tais alterações ,
cumpre-me informar que:

1 - O Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PLANAFLORO, firmado através de contrato entre o Estado de Rondônia e o Banco Mundial-BIRD, com a intervenção do Ministério de Integração Regional-MIR, bem como o Sistema Único de Saúde-SUS e outros de importância e vultos semelhantes pelos seus aportes de recursos, pressionam a cada ingresso de numerários o limite imposto pelo percentual de 30% (trinta por cento) citado no inciso I do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992.

2 - O processo inflacionário reinante no país, dentre outros transtornos afeta de modo significativo o planejamento governamental deste Estado, sendo necessária a efetivação de ajustes sistemáticos no orçamento geral para a realização das metas programadas e cada reprogramação efetuada, comprime o limite para a abertura de créditos adicionais.

3 - As modificações, quando implementadas, irão restringir a pressão imposta pelos itens anteriores , principalmente, no que diz respeito aos contratos e/ou convênios firmados em dólares.

4 - O orçamento do Estado foi elaborado com números reais da época, junho de 1992, porém como a escalada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

02.

de preços vem superando as expectativas e os valores aprovados na Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, estão sendo exauridos paulatinamente.

5-Acrescentando-se ao exposto, a elevação dos custos dos insumos de produção com reflexos diretos na infra-estrutura econômica do Estado, notadamente nos setores de energia elétrica, transporte e saúde, bem como a necessidade de se atualizar constantemente os preços dos contratos de obras e serviços e dos encargos gerais do Estado e, dentre este, a dívida da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD que tem maior peso, resta dissipada qualquer programação.

Diante do exposto e, considerando que a proposta ora apresentada se faz necessária para a consecução dos trabalhos no intuito de atingir as metas previstas, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, antecipo sensibilizados a gradecimentos e subscrevo-me com especial estima e consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 26 DE MAIO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 445,
de 23 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O inciso I e os parágrafos
1º e 3º do art. 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, pas
sam a vigorar como segue:

"Art. 8º -

I - Abrir durante o exercício de 1993,
créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do to
tal da despesa fixada no artigo 2º da Lei nº 445, de 23 de dezem
bro de 1992, observando o disposto no artigo 43, § 1º e incisos da
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....
§ 1º - A abertura dos créditos a que
se referem as alíneas "a" e "b", do inciso II, fica limitada estr
tamente aos valores da reestimativa dos respectivos recursos.

.....
§ 3º - A abertura dos créditos suple
mentares provenientes de convênios e a destinada a atender despesas
com pessoal e encargos sociais não incidirá sobre o limite previs
to no inciso I, do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de
1992".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro
de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.